TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	346442/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:	JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3130/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Alterações no Edital realizadas. Revogação da cautelar. Procedência da representação. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame (licitação feita nos moldes da Lei nº 14.133/2021), apresentada por KELLI SANTIN RAMOS, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo objeto consiste na "aquisição de equipamento em forma de totem com Sistema/dispositivo para fornecimento de Água Pública Filtrada gelada e a temperatura ambiente para consumo humano" (...).

A Representante alega que o Edital passou a exigir a apresentação da especificação técnica construtiva do equipamento, o que violaria os direitos de propriedade industrial do fabricante, uma vez que não consta do edital o que se entende por especificação técnica construtiva do equipamento, que poderia indicar a exigência do fornecimento de dados construtivos do equipamento, tais como desenhos, diagramas, modelos e fluxogramas protegidos pelo sigilo industrial ou pelo direito de propriedade.

Além disso, teria sido suprimida do Edital a exigência do atendimento, pelo equipamento a ser fornecido, do Regulamento Técnico da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHJ

Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água do INMETRO, de observância obrigatória pelos fornecedores desses equipamentos, conforme norma técnica específica aplicável à espécie.

Ao final, pugnou pela concessão da liminar para a suspensão do processo licitatório e, no mérito, para que o Certificado do INMETRO seja apresentado acompanhado dos documentos de qualificação técnica.

Por meio do Despacho nº 670/23-GCFSC, recebi a Representação, deferi o pedido cautelar e determinei a citação do Município para o exercício do contraditório. Pelo Acórdão nº 1476/23 – Tribunal (peça 18), a decisão foi homologada.

De acordo com o contido nas peças 19 e 20, o Município, por meio do seu Representante Legal, comunicou a suspensão do certame em cumprimento ao Despacho e pediu o arquivamento do feito, por ter ocorrido, segundo ele, a perda do objeto da Representação.

Nos termos do Despacho nº 865/23-GCFSC, indeferi o pedido de arquivamento e encaminhei os autos à unidade técnica.

Posteriormente, o Representado comunicou a alteração do edital e encaminhou cópia da publicação com o novo texto (peças 26 e seguintes).

Após análise, em razão da comprovação de que, antes da apreciação do mérito desta Representação, o edital foi alterado e publicado com a supressão de um dos itens questionados e com a alteração de outro item, a unidade técnica através da Instrução nº 3388/23 – CGM (peça 32) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 689/23-6PC (peça 33) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHJ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município de Santo Antônio da Platina realizou a mudança no edital abrangendo os dois itens questionados, suprimindo a exigência de que o licitante deveria apresentar a especificação técnica construtiva do equipamento e alterou o item referente às certificações do INMETRO para que a comprovação seja feita por meio do sistema eletrônico, não há que se falar em perda do objeto desta Representação, mas sua procedência.

Assim, cumprida a decisão liminar, cabe a sua revogação e, não havendo mais matéria a ser apreciada, o encerramento do processo.

Face ao exposto, **VOTO** pela procedência da Representação e pela revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho nº 670/23-GCFSC, homologado pelo Acórdão nº 1476/23 – Tribunal Pleno.

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito, **julgar** pela **procedência** e pela revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho nº 670/23-GCFSC, homologado pelo Acórdão nº 1476/23 – Tribunal Pleno.

II- Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHJ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHJ